DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 566/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17365/2014
PROTOCOLO	: 1554985
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 133/2014
CONTRATADA	: I. BATISTA DA SILVA & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EDUCACIONAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 102.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do Contrato Administrativo n. 133/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica educacional, para fins de atender as necessidades da secretaria municipal de educação do município, com o valor inicial de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados, sendo declarados legais e regulares por meio da Decisão Singular – DSG – G.ODJ – 4498/2016.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) emitiu a análise ANA – 4ICE– 15128/2018, pela qual certificou a irregularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR - 3ªPRC-16932/2018, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Registre-se que não fora juntada aos autos a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

O ordenador de despesas foi intimado e não compareceu aos autos, transcorrendo em branco o prazo da intimação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação se apresentaram da seguinte maneira:

Valor inicial do contrato	R$	102.000,00
Valor empenhado	R$	0,00
Valor total em notas fiscais	R$	0,00
Valor total em ordens de pagamento	R$	0,00

Como se vê, os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, constam como ausentes, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que não foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964 e nem nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira não merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ªICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 133/2014, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais referente a execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4320/64, c/c a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra